

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - ESTUDANTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS - DISPONIBILIZAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA. Não existe, mesmo no âmbito do Município de Juiz de Fora, lei que obrigue fundações de direito privado à disponibilização, para alunos com necessidades especiais, de atendimento especializado.
V.V.MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DEFICIENTE AUDITIVA - DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.390613-6/005 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO - APELADO(A)(S): JORDANA CECILIA DO CARMO FLORENTINO REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE VALÉRIA CRISTINA DO CARMO FLORENTINO - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. MOREIRA DINIZ.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALMEIDA MELO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, À UNANIMIDADE, NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012.

DES. MOREIRA DINIZ - Relator para o acórdão.

DES. AUDEBERT DELAGE - Relator vencido.

>>>

22/03/2012

4ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.390613-6/005 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO - APELADO(A)(S): JORDANA CECILIA DO CARMO FLORENTINO - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

Proferiu sustentação oral, pelo Apelante, o Dr. Arthur Emílio Dianin.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

Sr. Presidente, pela ordem.

A sustentação oral é muito importante, e o ilustre Advogado falou uma coisa que me

chamou atenção, por isso gostaria de solicitar a S.Exa. um esclarecimento: Essa Fundação Educacional Machado Sobrinho é particular?

O SR. DR. ARTHUR EMÍLIO DIANIN:

É uma fundação privada, tem uma natureza, é totalmente privada.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

Sim. O ato constitutivo dela não é pública?

O SR. DR. ARTHUR EMÍLIO DIANIN:

Pública não, ela é privada.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

É como se fosse uma escola particular?

O SR. DR. ARTHUR EMÍLIO DIANIN:

É uma escola particular com inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

Obrigado.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Sr. Presidente.

Primeiramente esclareço ao ilustre Advogado que, se em algum momento houve uma troca de palavras, era, exatamente em razão da sustentação oral trazida com brilhantismo e que vai resultar, inclusive, no meu pedido de vista, para melhor exame, especialmente dessa situação de ser a Fundação Educacional Machado Sobrinho de natureza privada.

Peço vista dos autos.

SÚMULA : PEDIU VISTA O RELATOR APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL.

>>>

29/03/2012

4ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.390613-6/005 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S):
DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO - APELADO(A)(S): JORDANA

Conheço do reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Não merece reparo a r. sentença.

As pessoas portadoras de deficiência têm o direito ao atendimento Educacional Especializado nos termos do art. 208, III da Constituição Federal, in verbis:

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

O Decreto 5.296/2004, que regulamenta a Lei 10.048/00, que dá prioridade às pessoas portadoras de deficiência física e a Lei 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, determina, expressamente, em seu inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º:

Art. 6º - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º - O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Já a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96) assegura que a criança deficiente física, sensorial e mental pode e deve estudar em classes comuns, permitindo, assim, a inclusão, que tem amparo no princípio da igualdade (CF, art. 5º, II).

O art. 58, do mesmo diploma legal, dispõe que a educação escolar deve situar-se na rede regular de ensino e determina a existência, quando necessário, de serviços de apoio especializado, prevendo também recursos como classes, escolas ou serviços especializados quando não for possível a integração nas classes comuns.

No mesmo sentido o art. 59 contempla a adequada organização do trabalho pedagógico que os sistemas de ensino devem assegurar, a fim de atender as necessidades específicas, assim como professores preparados para o atendimento especializado ou para o ensino regular, capacitados para integrar os educandos portadores de necessidades especiais nas classes comuns.

Assim, tem a criança, portadora de deficiência auditiva, o direito garantido constitucionalmente, de ter acesso à rede regular de ensino com professores preparados para o atendimento especializado.

CECILIA DO CARMO FLORENTINO - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE

O SR. PRESIDENTE (DES. ALMEIDA MELO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 22.03.2012, a pedido do Relator, após sustentação oral.

Com a palavra o Des. Audebert Delage.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fundação Educacional Machado Sobrinho contra a sentença de fls. 225/228, que concedeu a segurança impetrada, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida e, enquanto houver necessidade, determinou ao Impetrado que mantenha um intérprete em Libras para acompanhamento da impetrante em sala de aula.

Em suas razões recursais, fls. 259/284, a Fundação aponta preliminar de inadequação da via eleita e a inexistência de ofensa a direito líquido e certo. No mérito, bate-se pela reforma da sentença sob a alegação de que esta discrepa da lei - que acomete ao Estado a obrigação prioritária de proporcionar a educação especial - e da jurisprudência, que ao interpretar a lei exime o particular de arcar com tal ônus por falta de base legal e corrobora a obrigação estatal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/305.

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às fls. 315/319; pela confirmação da sentença.

Em juízo de admissibilidade recursal, submeto à apreciação desta colenda Turma Julgadora preliminar de não-conhecimento do recurso voluntário, posto que manifestamente intempestivo.

A publicação da sentença ocorreu em 10/11/2010, conforme denota certidão de fl. 253, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte.

A apelante alegou a indisponibilidade dos autos que estavam com carga para o advogado da impetrante e pleiteou a restituição do prazo recursal, que foi deferido, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, nos termos do art. 180 do CPC. (fl. 254).

Os autos haviam sido retirados da Secretaria no dia 17/11/2010, portanto, 07 dias após o início da contagem do prazo recursal. A apelante foi intimada da decisão em 09/12/2010, recomendo a partir do primeiro dia útil seguinte a fluir o prazo recursal que terminaria em 17/12/2010. Não obstante, a apelação foi interposta pela Fundação em 11/01/2011 (protocolo à fl. 259), ou seja, fora do prazo legal (15 dias de acordo com o art. 508 do CPC).

Sendo assim, inadmissível o recurso da Fundação Educacional Machado Sobrinho.

In casu, a impetrante ao proceder ao seu requerimento de matrícula na instituição de ensino informou ser portadora de surdez profunda, assim como informou a necessidade de cuidados especiais, que foi aceita sem ressalvas pela instituição de ensino (fl. 17).

Diante disso, não vejo como eximir a Fundação da responsabilidade de providenciar o acompanhamento adequado à aluna portadora de necessidades especiais.

Ante tais considerações, não conheço da apelação e, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Custas, ex lege.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

Sr. Presidente.

Respeitosamente, dirijo do Relator, não obstante concordo no que diz respeito à dúvida sobre a competência, porque, efetivamente, trata-se de sentença proferida no Juizado da Infância e da Juventude envolvendo direito de menor.

Mas, quanto à obrigatoriedade da instituição privada fornecer o que foi pretendido no mandado de segurança, não a vejo caracterizada no que diz respeito às instituições privadas, repito.

Como destacado pelo eminente Relator, o art. 59 da Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes Básicas da Educação Nacional, determina que:

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos, com necessidades especiais:

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Já o art. 23 da Lei 5626/2005 determina que:

Art. 23 - As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizam o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Como se vê, a cabeça do artigo é clara ao direcionar a obrigação a instituições federais de ensino. O § 2º do mesmo artigo estabelece que:

§ 2º - As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Em técnica legislativa não há disposições legais inúteis, tudo o que se escreve em uma lei tem o seu motivo. **A partir do momento em que o caput do art. 23 impõe a obrigação às**

instituições federais de ensino, o § 2º vem, exatamente, deixar claro que as outras instituições não são obrigadas a cumprir a cabeça do art. 23. Tanto que o § 2º diz que elas buscarão, ou seja, recomenda-se que busque implementar aquelas medidas referidas no artigo.

Ora, se o artigo, em sua cabeça, já fosse positivo para as instituições privadas, não precisava repetir no § 2º aquela observação. E o § 2º vem, exatamente, para diferenciar obrigação de recomendação. A redação e a edição do § 2º vem, apenas, confirmar que as instituições privadas não estão obrigadas ao que está determinado no art. 23; se estivessem, não precisava do § 2º. O § 2º, repito, vem confirmar que o trato das instituições privadas é diferenciado, ou seja, recomenda -se que elas o façam, mas, para que elas o façam, é necessário a lei estabelecendo essa obrigação e, no âmbito do Município de Juiz de Fora, não existe lei que obrigue fundação de direito privado a cumprir aquilo a que ela não está obrigada pelo art 23 mencionado.

Por isso, peço vênha ao eminente Relator e dou provimento ao recurso, para, em reexame necessário, reformar a sentença, denegando a segurança.

Custas pela Impetrante, suspensa a exigibilidade, nos termos d a Lei 1060/50, em seu art. 12. A espécie não comporta condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao não conhecimento da apelação, embora inócua a definição, porque ela já estaria mesmo prejudicada, concordo com os fundamentos apresentados pelo eminente Relator.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA : PEDIU VISTA O VOGAL. 1º RECURSO NÃO PROVIDO PELO RELATOR E PROVIDO PELO REVISOR. 2º RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. ALMEIDA MELO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 22.03.2012, a pedido do Relator, após sustentação oral.

Foi novamente adiado na Sessão do dia 29.03.2012, a pedido do Vogal, após votarem o Relator, negando provimento ao 1º recurso e não conhecendo do 2º, e o Revisor provendo o 1º recurso e não conhecendo do 2º

Com a palavra o Des. Dárcio Lopardi Mendes.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Sr. Presidente

Acompanho integralmente o voto do eminente Revisor, data venia.

SÚMULA : NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO, À UNANIMIDADE, NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, REFORMARAM A SENTENÇA, VENCIDO O RELATOR.